



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 15 outubro..... de 19 87.

ACORDÃO Nº 103-08.087

Recurso nº 91.566 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - a) Omissão de Receita caracterizadas por suprimentos a título de empréstimos e a título de integralização de capital sem comprovação com documentação hábil e idônea da entrada à empresa do numerário correspondente. Subsistindo incô-lume o pressuposto da tributação em causa, contudo, é de se alterar a decisão recorrida na espécie em razão do tempero decorrente da ausência da condição de sócio de alguns supridores, tendo presente a jurisprudência do Colegiado;

b) Omissão de receita representada por passivo fictício. Não infirmado o pressuposto da incidência em tela, impõe-se a confirmação da decisão recorrida a respeito;

c) Omissão de receita representada por saldo credor de "Caixa". Permanecendo a recorrente no terreno das alegações e estando em causa questão de prova, e de se confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

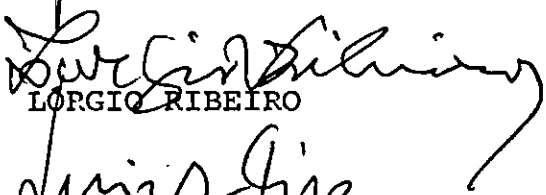
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da tributação nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 50.000.000 e Cr\$. 111.600.948.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1987

23


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LÚCIO RIBEIRO

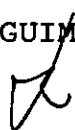
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

25FEV1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RI-
CHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

R E L A T Ó R I O

SERGIL - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CGC nº 53.180.998/0001-10, sediada em Osvaldo Cruz (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, de fls. 29/34, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 35/36, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica retrocitada como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 11/03/87, inclusive encerrando intimação para apresentar o contrato social e as alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal, estes acompanhados da documentação que embasou os assentamentos consignados nos referidos livros e envolvendo as operações sociais dos anos-base de 1984 e 1985 (exercícios de 1985 e 1986) e ainda cópias das respectivas declarações de rendimentos, inclusive os recibos comprobativos do cumprimento dessa obrigação, como consta do verso do supracitado Termo de fls. 1. Na sequência, a empresa sob fiscalização foi intimada a informar e comprovar com documentação hábil e idônea a transferência para o "Caixa" da empresa dos recursos referente a 8 (oito) assentamentos detectados em sua escrituração envolvendo suprimentos e integralizações de capital no total de Cr\$..... 507.400.000 [(50.000.000, 3.000.000 (600.000 + 2.400.000), 20.000.000, 60.000.000, 15.000.000, 29.400.000 (14.400.000 + 15.000.000), Cr\$ 300.000.000 e 30.000.000 [(15.000.000 + 15.000.000)], bem como para justificar o saldo credor do "Caixa" verificado no dia 5/07/85 e no valor de Cr\$ 45.389.297 e ainda para, em relação aos Balanços de

57

31/12/84 e 31/12/85, apresentar relação discriminativa dos valores que compõem os montantes escriturados nas rubricas "Fornecedores", "Finsocial" e "PIS/Faturamento". Então o executante da ação fiscal lavrou o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de 18/19, datado de 14/04/87, e no qual foram registradas as irregularidades encontradas no decorrer da ação fiscal. Em face do apurado, a empresa Sergil - Comércio de Materiais p/Construções Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 4.530,02 ORTN's, sendo de registrar que a exigência relativa ao PIS/I.Renda foi levantada mediante processo autônomo. Assim, o montante de imposto de renda levantado compõe-se de 2.203,11 ORTN's atinentes ao exercício de 1984 (ano-base/83), 2.032,99 ORTN's em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 293,92 ORTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex-officio" e capitula da no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 20/21, datado de 14/04/87, Demonstrativo de Apuração de I. Renda em ORTN's de fls. 22 e Termo de Verificação de fls. 18/19, De referir que a tributação levantada alcança, no exercício de 1984 (ano-base/83), omissão de receita no valor de Cr\$ 50.000.000 e caracterizada por suprimimento de "Caixa" não comprovado de igual valor, em 19/9/83, aparecendo como supridor o Sr. Raimundo Olegário da Cruz, tributação essa com fundamento legal nos arts. 157, § 1º, 179, 387, II, e 181 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e, finalmente, cabe referir que a exigência tributária levantada corresponde a matéria tributável de Cr\$ 49.999.052 como consequência de absorção de prejuízo de Cr\$.... 948 constante da declaração de rendimentos; no exercício de 1985 (ano-base/84), a tributação abrange matéria tributável no montante de 149.383.478, sendo a título de omissão de receita no total de Cr\$ 149.380.489, ou seja Cr\$ 127.400.000 caracterizado por suprimen tos (Cr\$ 95.000.000 de suprimen tos simples = Antonio Borquetti - 20.000.000, Raimundo Olegário da Cruz - 60.000.000 e José Xavier de Godoi - 15.000.000 e Cr\$ 32.400.000 de suprimen tos para integraliza ções de capital Sérgio Costardi Borquetti - 400.000 e Amado Campoy Turbiano - 2.600.000, em 2/01/84, e Sergio Costardi Borquetti -

14.400.000 e Gilberto Costardi Borguetti - 15.000.000 em 17/12/84), tudo sem comprovação da entrega na empresa do correspondente numerário, e Cr\$ 21.980.489 representado por passivo fictício embutido nas rubricas "Fornecedores" (Cr\$ 21.617.177) e "PIS/faturamento" (Cr\$ 363.312) do Balanço de 31/12/84, sendo de ressaltar que o fundamento legal da tributação da quantia de Cr\$ 127.400.000 é o mesmo que supedaneou a tributação relativa ao exercício de 1984, e como embasamento legal da tributação da cifra de Cr\$ 21.980.489 foram arrolados os arts. 157, § 1º, 179, 387, II, e 180 do retrocitado RIR/80, cabendo dizer por derradeiro que a exigência tributária levantada corresponde a matéria tributável de Cr\$ 149.383.478, tendo em vista que a autuada compensou indevidamente na declaração de rendimentos a soma de Cr\$ 2.989, compensação indevida essa que a fiscalização glosou; e no exercício de 1986 (ano-base/85), a tributação a título de omissão de receita atinge o montante de Cr\$ 75.389.297, sendo Cr\$ 30.000.000 caracterizada por suprimentos de "Caixa" para integralizações de capital (Sergio C. Borguetti - 15.000.000 e Gilberto C. Borguetti - 15.000.000) nas mesmas condições e fundamento da tributação atinente ao exercício de 1984, e Cr\$ 45.389.297 representado por saldo credor de "Caixa" apurado em 5/7/85 em igual valor, sendo que dita tributação está embasada nos arts. 157, § 1º, 179, 387, II, e 180 do retrocitado RIR/80, cabendo assinalar na oportunidade que a exigência tributária levantada correspondente a matéria tributável de Cr\$ 70.759.466, de vez que a fiscalização do tributo fez compensação do prejuízo declarado pela empresa de Cr\$ 4.629.831 na respectiva declaração de rendimentos.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Sergil Comércio de Materiais p/Construções Ltda. formulou a singela reclamação de fls. 25 para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e estampadas no Auto de Infração de fls. 1. Assim, quanto à tributação a título de omissão de receita cobrindo o valor de Cr\$ 50.000.000 (exercício de 1984) representado por suprimento por empréstimo dado por realizado pelo Sr. Raimundo Olegário da Cruz, a ~~defendente~~ defendente rejeita a investida fiscal argumentando que, na espécie, não ocorreu qualquer omissão de receita, de vez que o empréstimo efetivamente aconteceu, bastando analisar seus assentamentos contábeis para chegar a essa

conclusão. Em referência à tributação, ainda a título de omissão de receita (exercício de 1985), alcançando o montante de Cr\$ 127.400.000 e representado por suprimentos para integralizações de aumento de capital, de igual forma, a reclamante contesta pretensão fiscal aduzindo que, efetivamente, os ingressos ocorreram para integralização de capital, por conseguinte, é improcedente e sem base legal a pretensão fiscal em foco. Quanto à omissão de receita cobrindo o valor de Cr\$ 21.980.489 (exercício de 1985) representada por passivo fictício embutido no Balanço de 31/12/84, recusa também a pretensão fiscal ao argumento de que os créditos questionados são verdadeiros, porém obtempera que se subsistir a suspeita do Fisco a respeito, deve ser feita diligência quando será demonstrada a veracidade de sua assertiva. No mesmo sentido e com igual intensidade a reclamante se manifesta no tocante à omissão de receita no exercício de 1986 e alcançando os valores de Cr\$ 30.000.00 e Cr\$ 45.389.297, sendo o primeiro valor representativo de suprimentos para integralização de aumento de capital em 22/07/85, e o segundo valor correspondente a saldo credor de "Caixa" na data de 5/07/85, sublinhando que o "estouro de Caixa" levantado resulta de equívoco cometido pela fiscalização do tributo. A reclamante encerra sua reclamação reafirmando que a autuação sofrida é improcedente e, assim sendo, pede o cancelamento do crédito tributário cristalizado através da peça básica.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação em foco, a fiscalização do tributo produziu a reduzida e lacônica Informação Fiscal de fls. 27 e a qual encerra conclusão pela manutenção da tributação levantada através do Auto de Infração de fls. 20/21, tendo em vista que a peça reclamatória nada encerra de concreto infirmar a pretensão fiscal.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha da aludida Informação Fiscal, consequentemente confirmou integralmente o crédito tributário espelhado no Auto de Infração de fls. 20/21, sendo que dita decisão está assentada nas seguintes razões de decidir:



"CONSIDERANDO que, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1598/77, consubstanciado no artigo 181 do RIR/80 - Decreto 85.450/80);

CONSIDERANDO que cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração (Ac. 1º C.C. 104-2780/82);

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido (Ac. 1º C.C. 101.73.996/83);

CONSIDERANDO que a falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica (Ac. 1º C.C. 101-74.146/83);

CONSIDERANDO que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 12, § 2º e artigo 180 do RIR/80);

CONSIDERANDO que se reputa fictício o Passivo Circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas (Ac. 1º C.C. 101-74.262/83, 101-74.521/83 e 101-74.538/83);

CONSIDERANDO que se caracteriza como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa (Ac. 1º C.C. 101-74.521/83);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"



6. A decisão acima enfocada é que deu origem ao recurso voluntário de fls. 35/36, acompanhado da documentação de fls. 37/58, interposto pela empresa Sergil Comércio de Materiais para Construção Ltda., para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De logo, cabe registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 20/07/87, como consta de fls. 34, verso, e o recurso foi concretizado em 18/08/87, segundo protocolo lançado no rodapé da folha 36. Relativamente ao mérito da tributação questionada, a recorrente, em verdade, tão-somente repisa a argumentação deduzida na reclamatória, contudo, no tocante ao empréstimo tomado ao Sr. Raimundo Olegário da Cruz, em 1983, no valor de Cr\$ 50.000.000 e caracterizado como omissão de receita, a recorrente rejeita categórica dito enquadramento, de vez que o empréstimo foi legítimo e está comprovado por nota promissória inclusive porque o credor consignou, como não poderia deixar de fazê-lo, na respectiva declaração de rendimentos, o seu crédito na empresa. Outrossim, a recorrente refuta energicamente a imputação de omissão de receita relacionada com empréstimos conseguidos em 1984 perante os Srs. Antonio Borquetti (Cr\$ 20.000.000), Raimundo O. da Cruz (Cr\$ 60.000.000) e José Xavier de Godoi (Cr\$ 15.000.000) por quanto ditos empréstimos estão comprovados pela documentação já acostada ao processo e em face de documentação ora entranhada ao processo e, por igual, refuta a irrogação de omissão de receita é vinculada com entradas de capital na constituição da sociedade, de Cr\$ 3.000.000 (2.400.000 + 600.000) em janeiro de 1984, pelos sócios Amado C. Turbiano e Sergio Borquetti e por integralizações de aumento de capital em dezembro de 1984 no total de Cr\$ 29.400.000 (Cr\$ 14.400.000 + 15.000.000) pelos sócios Sergio C. Borquetti e Gilberto C. Borquetti, destacando que no tocante ao último evento referido, o 1º Conselho de Contribuintes não compartilha com entendimento palmilhado pela fiscalização. Quanto ao passivo fictício detectado no Balanço de 31/12/84, retruca que não ocorreu a irregularidade que lhe foi irrogada, pois ocorreu apenas extravio da documentação, todavia, no seu entender, dito contratempo não autoriza a conclusão motivadora do levantamento, que seu Balanço encerra responsabilidades já liquidadas. Em relação à integralização do aumento capital



ocorrido em julho de 1985, no total de Cr\$ 30.000.000, por parte dos sócios Sergio C. Borguetti (15.000.000) e Gilberto C. Borguetti (15.000.000), a recorrente se reporta aos argumentos declinados quando enfocou assunto idêntico no exercício de 1985 (ano-base/84), e quanto ao saldo credor de "Caixa" de Cr\$ 45.389.297 constatado em 5/7/85 e que ensejou tributação a título de omissão de receita, em igual valor, a empresa aduz que rejeita a imputação porquanto o documento que embasou a pretensão fiscal encerra equívoco de escrituração e, assim sendo, solicita diligência através da qual será demonstrada que não ocorreu qualquer "estouro" de Caixa, sendo que, na sequência, a recorrente concluiu seu arrazoado reprisando que, em face de todo o exposto, espera e requer o seu provimento, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 20/21, por ineficaz.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 35/36, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação levantada através do Auto de Infração de fls. 20/21, precisamente, no exercício de 1984: omissão de receita em cifra Cr\$ 50.000.000 e caracterizada por suprimen- to de "Caixa" dado por realizado pelo Sr. Raimundo Olegário de Cruz em 19/09/83; no exercício de 1985: a) omissão de receita representa- da por suprimentos de "Caixa" no total de Cr\$ 95.000.000 dados por rea- lizados pelos Srs. Antonio Borguetti (Cr\$ 20.000.000, em 2/1/84), José Xavier de Godoi (Cr\$ 15.000.000, em 3/7/84) e Raimundo Olegário da Cruz (Cr\$ 60.000.000,

em 5/8/84); b) omissão de receita de Cr\$ 32.400.000 representada por suprimentos para integralização de aumento de capital, em 2/1/84 Cr\$ 3.000.000 (Sergio Costardi Borquetti - 600.000 e Amado C. Turbiano - 2.400.000) e em 17/12/84 Cr\$ 29.400.000 (Sergio Costardi Borquetti - 14.400.00 e Gilberto Costardi Borquetti - 15.000.000); c) omissão de receita caracterizada por passivo fictício embutido no Balanço de 31/12/84, de Cr\$ 21.980.489 (na rubrica "Fornecedores" - 21.617.177 e na rubrica "PIS Faturamento" - 363.312) e, d) valor de prejuízo indevidamente compensado pela recorrente de Cr\$..... 2.989 e por essa razão glosado; no exercício de 1986: a) omissão de receita representada por suprimentos para integralização de capital de Cr\$ 30.000.000 em 22/7/85 (Sergio C. Borquetti - 15.000.000 e Gilberto C. Borquetti - 15.000.000); b) omissão de receita caracterizado por saldo credor de "Caixa" de Cr\$ 45.389.297 em 5/7/85.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, no entender do relator, a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, em referência à tributação, a título de omissão de receita, alcançado o valor de Cr\$ 50.000.000 no exercício de 1984 (ano-base/83), relacionado com suprimento dado por realização em 19/9/83 pelo Sr. Raimundo Olegário da Cruz, dita pretensão fiscal não pode prosperar, tendo em vista que a hipótese de incidência prevista no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, alcança suprimentos não comprovados de sócios. Ora, a recorrente foi constituída em 2/01/84, segundo contrato social firmado na data indicada, de fls. 44/46, e o Sr. Raimundo Olegário da Cruz não aparece como integrante da mesma. Demais, ao tempo do suprimento existia a firma individual Amado Campoi Turbiano, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como faz prova o documento de fls. 42, e cujo Ativo e Passivo, por sucessão, serviu para o Sr. Amado Campoi Turbiano integralizar parcialmente o quinhão de capital que se obrigou na constituição da sociedade, ora recorrente. De consequência, impõe-se mesmo, nesse particular, a reforma da decisão da

autoridade singular.

E) No concernente a tributação, também a título de omissão de receita, no exercício de 1985 (ano-base/84), e alcançando a soma de Cr\$ 95.000.000 relativa a empréstimos feitos à empresa pelos Srs. Antonio Borgueti, em 2/01/84 (Cr\$ 20.000.000), José Xavier de Godoi em 3/07/84 (Cr\$ 15.000.000) e Raimundo Olegário da Cruz em 5/08/84 (Cr\$ 60.000.000). Ora, a situação em foco é idêntica à enfocada anteriormente, de vez que as pessoas apontadas como supridoras não reuniam a condição de sócio da recorrente, por conseguinte, a situação está fora do alcance da hipótese de incidência catalogada no citado art. 181 do supracitado RIR/80.

F) No tocante à tributação, ainda a título de omissão de receita, no exercício de 1985 (ano-base/84), e cobrindo a soma de Cr\$ 32.400.000 relacionada com integralização de capital, sendo Cr\$ 3.000.000 em 2/01/84 (Amado C. Turbiano - Cr\$ 2.400.000 e Sergio C. Borgueti - Cr\$ 600.000) e Cr\$ 29.400.000 em 17/12/84 (Sergio C. Borgueti - Cr\$ 14.400.000 e Gilberto C. Borgueti - Cr\$ 15.000.000), sem dúvida, a situação concreta se apresenta distinta da anterior, porquanto o Sr. Amado C. Turbiano já fazia parte da empresa, contudo, o levantamento registra que a referida pessoa integralizou, sem comprovação hábil e idônea, Cr\$ 2.400.000. Entretanto, o instrumento contratual acostado, de fls. 44/46, consigna que sua integralização em moeda corrente foi de Cr\$ 1.400.000, e não de Cr\$ 2.400.000. Assim, embora a pretensão fiscal na espécie tenha o beneplácito do comando legal inscrito no art. 181 do retrocitado RIR/80, a incidência deve atingir apenas a quantia de Cr\$ 1.400.000, excluindo-se da tributação, consequentemente, o valor de Cr\$ 1.000.000. Em relação à incidência cobrindo o valor de Cr\$ 600.000 relativo à integralização de capital do Sr. Sergio C. Borgueti, a pretensão fiscal não pode prevalecer, tendo em vista que dita quantia correspondendo exatamente ao aporte inicial de capital na empresa, situação essa que, segundo remansada jurisprudência do Colegiado, não comporta enquadramento como omissão de receita, pela total impossibili-

de da ocorrência, em face do exposto linhas atrás. Em referência às integralizações de capital em 17/12/84, por parte dos Srs. Sergio C. Borquetti (Cr\$ 14.400.000) e Gilberto C. Borquetti (Cr\$ 15.000.000), considerados sem comprovação hábil e idônea, coincidente em data e valor, e por essa razão enquadradas como omissão de receita com fundamento no art. 181 do RIR/80, sobre a matéria é de se referir que, no tocante ao valor de Cr\$ 14.400.000, a decisão recorrida está em consonância com a legislação de regência (art. 181 do RIR/80) e a jurisprudência administrativa, de consequência, deve ser confirmada, de vez que o pressuposto da tributação não foi infirmado pois a documentação acostada nesse desiderato, de fls. 51/55, é ineficaz pois não coincide em data e valor em relação ao suprimento que pretende comprovar. Demais, muito embora o depósito espelhado às fls. 51 confira com o extrato bancário reproduzido às fls. 55 quanto à modalidade do depósito, ou seja, em espécie, entretanto, conflita com o cheque nominativo reproduzido também às fls. 51. Todavia, no concernente ao valor de Cr\$ 15.000.000 relativo ao aporte inicial de capital na empresa, por parte do Sr. Gilberto C. Borquetti, na forma da alteração contratual acostada, de fls. 47/48, firmada em 17/12/84, a pretensão fiscal não pode prosperar porquanto dita quantia corresponde, exatamente, como aludido linhas atrás, o aporte inicial de capital na recorrente, situação essa que, segundo remansada jurisprudência do Colegiado, não pode configurar omissão de receita, pela própria essência do fato apontado - aporte inicial de capital na empresa. Quanto à tributação, ainda em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84), e também a título de omissão de receita, esta representada por passivo fictício, ou seja, manutenção no Balanço encerrado em 31/12/84, de obrigações da empresa já liquidadas na soma de Cr\$ 21.980.489, nessa parte, a decisão da autoridade "a quo" deve ser confirmada porque a simples alegativa de extravio de documentação não pode merecer acolhimento, pela patente inconsistência da justificativa. Outrossim, cabe dizer que a interessada em nenhum momento opôs resistência à glosa da compensação de prejuízos efetivada pela fiscalização e na cifra de Cr\$ 2.989, assim, a pretensão fiscal continua de pé em face da tácita aquiescência da recorrente. Contudo, a base de cálculo deve sofrer alteração, precisamente, de Cr\$ 2.989 para Cr\$ 2.041 (Cr\$ 2.989 - Cr\$ 948,00),



pois a empresa tinha por compensar o valor de Cr\$ 948,00 em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e essa circunstância foi levada em conta pelo autor do procedimento fiscal. Agora, como o relator entende que deve ser desclassificada a omissão de receita apontada no citado exercício de 1984 (ano-base/83), impõe-se o procedimento que acaba de ser exposto. Referentemente ao exercício de 1986 (ano-base/85), a tributação a título de omissão de receita e alcançando o total de Cr\$ 30.000.000 envolvendo suprimentos usados na integralização de aumento de capital acordado em 17/12/84, para concretizar-se em 30/07/85 e que foi dado como efetivado em 22/07/85, segundo alteração contratual firmada na data supra, acostada por cópia (fls. 56/57), contribuindo os sócios Sergio C. Borguetti e Gilberto C. Borguetti com Cr\$ 15.000.000, dita pretensão fiscal deve ser mantida por que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, com força para infirmar o pressuposto da incidência em questão, pois que, pertinente à espécie, a recorrente acostou aos autos apenas cópia da declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do exercício de 1986 (ano-base/85) do sócio Sergio C. Borguetti, documento reconhecidamente ineficaz para o objetivo pretendido, por conseguinte, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida que se apresenta em harmonia com a legislação de regência (art. 181 do RIR/80) e em conformidade com a remansada jurisprudência administrativa a respeito. Quanto à omissão de receita caracterizada por saldo credor de "Caixa", ainda no exercício de 1986 (ano-base/85), também nessa parte a decisão da autoridade singular deve ser confirmada, de vez que a situação concreta tem pleno respaldo na legislação de regência (art. 180 do RIR/80), e tendo presente que não colhe a objeção oposta ao documento de fls. 17 (acostado ao processo pela fiscalização para patentear a ocorrência motivadora do levantamento em causa) a teor de simples alegação de que a escrituração espelhada no referido documento encerra engano sem se dar ao trabalho de identificar o alegado engano.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 35/36,

para excluir da tributação os valores de Cr\$ 50.000.000 e Cr\$
111.600.948 nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84) re
pectivamente.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1987.


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR